



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055345-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEONARDO FRANÇA DOS SANTOS, Impetrantes ROSELI ALMEIDA DA SILVA e LUCIANA BARROS DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.700

Impetrantes: Luciana Barros Duarte e

Roseli Almeida da Silva

Paciente: Leonardo França dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da

Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de roubo majorado, receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal. 2. Gravidade em concreto dos delitos e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luciana Barros Duarte e Roseli Almeida da Silva em favor de Leonardo França dos Santos. Alegam, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Buscam a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 83/84).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 88/89).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta do presente inquérito policial que no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 16h00min, na Rua Marília de Dirceu, n. 294, Campo Belo, nesta cidade e comarca, LEONARDO FRANÇA DOS SANTOS, qualificado a fl. 24, ÂNGELO VASQUES DE VERGUEIRO LOBO, qualificado a fl. 26, e WILLER SCARMAGNA TEIXEIRA DOMINGUES, qualificado a fl. 26, previamente ajustados e com unidade de desígnios com Erick dos Santos Bomfim (cuja conduta é apurada nos autos 1503579-03.2025.8.26.0228) e outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas C.M.D.N. e L.V.M.A.F.D.S., o veículo VW/T – Cross HL TSIAE de placas BWV-5B04, pertencente ao ofendido C. M. D N .

Consta, ainda, em data incerta, mas até o dia 04 de fevereiro de 2025, em hora e local incertos, mas nesta cidade e comarca, LEONARDO FRANÇA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, recebeu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Cronos de placas AUR-1C27, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ademais, que no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 16h00min, na Rua Marília de Dirceu, n. 294, Campo Belo, nesta cidade e comarca, LEONARDO FRANÇA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, conduziu o veículo automotor Fiat/Cronos com placas de identificação que devesse saber estarem adulteradas.

Consta, outrossim, que no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 16h00min, na Rua Marília de Dirceu, n. 294, Campo Belo, nesta cidade e comarca, ÂNGELO VASQUES DE VERGUEIRO LOBO e WILLER SCARMAGNA TEIXEIRA DOMINGUES, já qualificados nos autos, receberam o veículo automotor Renault Kwid com placa de identificação que devessem saber

serem adulteradas.

Segundo o apurado, em data incerta, mas até o dia 04 de fevereiro de 2025, o denunciado LEONARDO recebeu o veículo Fiat/Cronos, sabendo ser ele produto de crime antecedente, bem como que suas placas de identificação estavam adulteradas. Assim, já na posse do aludido veículo e previamente conluiado com os demais denunciados, usou o referido automóvel para praticar o crime de roubo narrado a seguir.

Destarte, no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 16h00min, na Rua Marília de Dirceu, n. 294, Campo Belo, nesta cidade e comarca, os denunciados WILLER, ÂN-GELO e LEONARDO – previamente conluiados com Erick dos Santos Bomfim e outro indivíduo ainda não identificado para a prática de crime patrimonial – visualizaram as vítimas C.M.D.N. e L.V.M.A.F.D.S. estacionarem o veículo T-Cross de placas BWV-5B04 na garagem da residência delas e decidiu pelo assalto.

Na ocasião, o denunciado LEONARDO conduzia no veículo Cronos (que ostentava placas AUR-1C27), tendo como passageiros Erick dos Santos Bomfim e o coautor não identificado.

Assim, enquanto as vítimas manobravam o veículo T-Cross de placas BWV-5B04 na garagem, os agentes observavam de longe, aguardando a oportunidade certa para as abordar, de modo que, assim que os ofendidos entraram completamente com o veículo deles na residência, o investigado LEONARDO rapidamente ingressou parcialmente com o automóvel Cronos na garagem, impedindo que a vítima fechasse o portão automático (imagens gravadas por câmeras de segurança – link de acesso de fl. 96).

Neste contexto, rapidamente Erick e seu coautor não identificado desembarcaram do veículo Fiat/Cronos e anunciaram o assalto. O averiguado Erick portava arma de fogo, de modo que as vítimas não tiveram qualquer oportunidade de defesa.

Enquanto Erick e seu comparsa estavam no interior da residência, em poder das vítimas e restringindo a liberdade delas, o denunciado LEONARDO permaneceu do lado de fora da residência, no interior do veículo Cronos, dando-lhes guarida.

Nesse mesmo cenário os denunciados WILLER e ÂNGELO – que estavam utilizando o veículo Kwid (cor branca) ostentando placas RTL-1E68 – também deram guarida a todos os demais agentes durante a prática do crime (imagens gravadas por câmeras de segurança – link de acesso de fl. 96).

Assim, com as vítimas rendidas e subjugadas, o suspeito Erick subtraiu o veículo T-Cross de placas BWV-5B04 e na posse do bem todos os averiguados se evadiram.

Logo após a consumação delitiva, o denunciado LEONARDO abandonou o veículo Fiat/Cronos na Rua Dr. Lino de Moraes Leme, n. 862, e se abrigou no interior de um estabelecimento comercial (bar) próximo, na tentativa de não ser encontrado por policiais militares, que já haviam sido acionados para atender a ocorrência do crime de roubo – imagens gravadas por câmeras de segurança – link de acesso de fl. 96.

Contudo, aludidos policiais militares, que já haviam assistido às imagens do crime em comento, e estavam em patrulhamento pela região, foram informados pelos próprios clientes do empreendimento que o averiguado LEONARDO havia se escondido, da presença do suspeito, de modo que foi localizado e capturado.

Durante a abordagem, LEONARDO confessou informalmente a prática do crime. O veículo Fiat/Cronos foi localizado pelos policiais e em pesquisas feitas pelos sinais identificadores, foi possível verificar que o bem era produto de crime de furto e que suas placas originais eram AUR-1C27.

Simultaneamente, os denunciados WILLER e ÂNGELO foram abordados por outra viatura policial quando trafegavam com o automóvel Kwid (cor branca) ostentando placas RTL-1E68 pela Av. Roberto Marinho, altura do numeral 800.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os investigados. Contudo, ao vistoriarem dentro do aludido automóvel, os policiais encontraram as duas placas originais do veículo (BCG-5787).

Os policiais militares, cientes que o referido automóvel estava envolvido no crime de roubo, conforme imagens gravadas pelas câmeras de segurança do local da consumação delitiva (fl. 96), entrevistaram os suspeitos

separadamente, de modo que cada uma apresentou uma versão diferente e nenhum deles soube explicar o que faziam no local da abordagem.

Assim, os três averiguados foram presos em flagrante delito e levados à Delegacia de Polícia, local em que foram interrogados (fls. 18, 20 e 25), mas todos se mantiveram em silêncio.

Dois dias depois dos fatos ora narrados, o coautor Erick foi preso em flagrante delito na posse do veículo subtraído das vítimas, com suas placas adulteradas (fatos apurados no IP n. 1503579-03.2025.8.26.0228). Erick, quem abordou as vítimas com arma de fogo, foi reconhecido por ambas como sendo um dos autores do roubo, de modo a comprovar o liame subjetivo existente entre ele e os ora denunciados, cujas funções era garantir a consumação do crime de roubo.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência LEONARDO FRANÇA DOS SANTOS como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, artigo 180, “caput”, e artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e ÂNGELO VASQUES DE VERGUEIRO LOBO e WILLER SCARMAGNA TEIXEIRA como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, e artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal(...)” (autos nº 1503383-33.2025.0228).

4. Existem, no inquérito policial, elementos de prova, com destaque para as provas oral e documental (fls. 03/09, 10/12 e 13/14 dos autos de origem), a emprestar verossimilhança à imputação.

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por

exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”

Há indícios de que o paciente cometeu os crimes de roubo majorado, receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade, a indicar que se trata de pessoa perigosa.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Além disso, o paciente ostenta condenação pela prática de crime de roubo (fls. 55/56 da origem), a denotar um quadro de reiteração delitiva.

Tem-se, com efeito, um cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente**

propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos **nesta etapa procedimental**, que a custódia cautelar é necessária para **garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública**.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Registre-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 76/79 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator